

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2026

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 2026, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, trata de alterar o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

De acordo com a alteração proposta, a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes, exceto quando disser respeito a feitos relativos a atos infracionais, ficará sujeita às seguintes regras: quando tiverem domicílios distintos os pais ou qualquer destes e o responsável, a referida competência será determinada pelo domicílio do detentor da guarda unilateral ou, em caso de guarda compartilhada, pelo local de residência principal da criança ou adolescente, se houver, ou ainda, à sua falta, por qualquer dos locais em que resida com os pais ou o responsável.



É indicado, no âmbito do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à mencionada proposição, aponta a respectiva autora que a regra atual do art. 147, caput e respectivo inciso I, é insuficiente para determinar a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes nas hipóteses em que tenham os pais domicílio em circunscrições judiciárias diferentes ou quando um deles tiver domicílio em local distinto daquele do guardião, sendo necessário, portanto, estabelecer disciplina complementar a tal respeito.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



Como as inovações propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passamos à análise da mencionada iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147 estabelece, como foro competente para as ações relativas a interesses de crianças e adolescentes, exceto quanto aos feitos relativos a atos infracionais, aquele do local de domicílio dos pais ou do representante legal (inciso I) ou, à falta destes, o do local em que se encontrar a criança ou o adolescente (inciso II).

Esse regramento, insculpido no art. 147 do mencionado Estatuto, busca atender ao superior interesse da criança ou do adolescente em observância ao comando constitucional inscrito no art. 227 da Carta da República, tratando de assegurar proximidade com o juízo competente e evitar deslocamentos desnecessários da criança ou do adolescente.

Todavia, é notória a sua insuficiência para abarcar adequadamente todas as realidades fáticas possíveis.

Tal como ressaltou o autor da proposição em foco, prova disso é a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Súmula nº 383, que estabelece o seguinte: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Em especial, sobressai a necessidade de aprimoramento do aludido Estatuto para dispor sobre a determinação da competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes (à exceção dos feitos relativos a atos infracionais) naqueles casos em que há diferentes domicílios envolvidos.

Segundo o que foi proposto no projeto de lei em exame, a referida competência será determinada sucessivamente: (1) pelo domicílio do detentor da guarda unilateral; ou (2) pelo local da principal residência do filho,



no caso de guarda compartilhada, ou ainda, (3) se não houver residência principal, em qualquer dos locais em que resida com os pais ou o responsável.

Avaliamos que essa solução legislativa, além de atender ao superior interesse da criança ou do adolescente, amolda-se à disciplina legal das modalidades compartilhada e unilateral de guarda de filhos, tratando de regular, de modo apropriado, as possíveis situações em que houver mais de um domicílio ou residência envolvido.

Por conseguinte, é de se acolher a proposta legislativa sob análise.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 139, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4865

